

**AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP**

**DECISÃO RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2023 – 045/2023/GMS**

**RELATÓRIO**

Declarada a habilitação do licitante **CONSÓRCIO CONSTRUTOR ESTRADAS RURAIS**, formado pelas empresas CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ nº 92.779.503/0001-25 e HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, CNPJ nº 61.573.184/0001-73, foi aberto período para manifestação de intenção de recurso.

Os licitantes CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, CNPJ nº 00.779.059/0001-20 e MJRE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 05.851.921/0001-81 manifestaram a intenção de recurso no sistema, nos termos e prazos editalícios, contudo, não apresentou recurso no sistema.

A empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 05.851.921/0001-81, apresentou recurso da habilitação, por meio do sistema no dia 19 de julho de 2024, alegando ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira, em razão da documentação relativa ao balanço patrimonial não apresentar registro na Junta Comercial e não comprovação da capacidade técnico-operacional do item “execução de concreto compactado à rolo com quantidade mínima de 10.000 m³”.

O licitante CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ nº 92.779.503/0001-25, por sua vez, apresentou contrarrazão, no dia 24 de julho de 2024, dentro do prazo determinado, requerendo que o recurso acima relatado restasse considerado improcedente, alegando o atendimento às condições editalícias.

**CONHECIMENTO**

A CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA, manifestou a intenção de recurso no sistema, nos termos e prazos editalícios, nada obstante, não apresentou recurso no sistema, portanto, não conheço do recurso.

Conheço do recurso interposto pela empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, bem como as Contrarrazões do CONSÓRCIO CONSTRUTOR ESTRADAS RURAIS.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Recurso administrativo da empresa MJRE que requereu em suma a inabilitação do consórcio Construtor de Estradas Rurais na Concorrência Eletrônica nº 01/2023 – 045/2023/GMS.

Mediante as alegações do Recurso Administrativo da Empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA, fora solicitada análise da Assessoria Jurídica da Amep sobre as questões aventadas no Recurso. No movimento. 396, fls. 8937 a 8942 a Assessoria Jurídica juntou a Informação N.º 86/AJ/AMEP/2024.

Diante da necessidade de justificativa por escrito deste subscritor aponto a informação nº 86/2024/AJ/AMEP como fundamento e abalizo os motivos da decisão da seguinte forma:

- Não concedo o efeito suspensivo requerido, porque o recorrente não demonstrou existir risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
- Conforme relatado na informação supracitada, os balanços patrimoniais apresentados pelas empresas que compõem o consórcio habilitado estão de acordo com a exigência determinada no Edital da Concorrência, bem como com o Art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- Com relação à capacidade técnico-operacional, a aceitação de serviço similar ao “concreto compactado a rolo” foi objeto de questionamento durante a fase externa do processo licitatório, sendo determinada a permissão de apresentação do serviço “brita graduada tratada com cimento”. Ademais, considerando tal permissão, o consórcio atendeu as exigências editalícias, referentes à capacidade técnica.
- Mantenho a decisão de habilitação do CONSÓRCIO CONSTRUTOR ESTRADAS RURAIS, formado pelas empresas CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A e HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A, bem como seus responsáveis técnicos JOÃO ALDO FENÓLIO e JOSÉ MÁRIO CASTILHO.

### DECISÃO

Dessa forma, considerando as razões recursais interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas, resolvo decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso e, sendo assim, nos termos do § 2º do Art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, encaminho o processo para a autoridade superior.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**Paulo José Bueno Brandão**

Agente de Contratação